ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
FLS. 09

REFERÊNCIA: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08/2024**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Altera a Lei n° 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implantação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

RELATOR: **Deputado NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 08/2024, que "Altera a Lei n° 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica".

Aduz o autor que trata-se de propositura dedicada a possibilitar a implementação das evoluções funcionais, horizontal e vertical, referentes aos anos de 2022 e 2023, para aproximadamente doze mil servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual.

Afirma ainda que a concessão das referidas progressões funcionais reafirma o compromisso da gestão estadual em promover a concretização de direitos aos servidores públicos sem olvidar a necessária observância aos ditames da responsabilidade fiscal, com vistas a resguardara capacidade econômico- financeira do Estado para a preservação dos investimentos e a credibilidade estatal na atração de novos empreendimentos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

COASC-AL
Fls. 18

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, por meio da Mensagem 23, o Governador do Estado apresentou Substitutivo a Medida Provisória n° 08/2024, que cumpre o propósito de acrescentar às alterações já veiculadas a nova redação do artigo 8° da Lei n° 3.901, de 31 de março de 2022, com vistas a possibilitar aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de1988, a obterem a concessão e implementação financeira das evoluções funcionais, horizontal e vertical, bem como o recebimento, em parcela única, de eventual passivo financeiro, medida capaz de beneficiar até 65 servidores que se encontram nas condições especificadas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico, sendo acolhida o Substitutivo ora apresentada, para adequação às normas de técnica legislativa.

Diante do exposto, e constatando a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 08/2024, na forma do Substitutivo, convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 11

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.03, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1° A Lei n° 3.901, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

III - aptos até 31 de dezembro de 2023, no ano de 2024, conforme capacidade orçamentário-financeira." (NR)

"Art. 3º Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2020, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até o final de cada exercício correspondente, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação." (NR)

"Art. 4° .....

I - .....

.....

f) aptos até 31 de dezembro de 2023, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2028 até dezembro de 2030.

....." *(NR)*

"Art. 5º Os prazos, formas e cronogramas previstos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei poderão sofrer ajustes, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência da alteração da capacidade econômico-financeira do Estado, sempre observando percentuais legais, com o cumprimento do limite de gasto com pessoal, previsto na alínea "c" do

COASC-AL
Fls. 12

inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 8° .....

I – aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

.....

Parágrafo único. Eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata o inciso I será pago pelo Tesouro, em parcela única." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2024.

Deputado NILTON FRANCO

Relator

COASC-AL
Fls. 13

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Junior Geo,
referente ao(a) MP nº 08/2024, pelo prazo regimental de 24 horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 14 hs 46 min de 30 de abril de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.